



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 0185/2019

Processo nº : 9279/2013
Entidade de Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
Entidade Vinculada : Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins
Responsáveis : Antônio Jair Abreu Farias (Gestor)
Rively Costa Neves (Controle Interno)
Juvêncio Lourenço Borges Neto (Contador)
Assunto : Tomada de Contas Especial por conversão conforme Resolução nº 408/2018 – Pleno - TCE/TO

Egrégio Tribunal,

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** oriunda da conversão da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins (janeiro a julho de 2013), por determinação da Resolução nº 408/2018 – Pleno - TCE/TO, em decorrência da evidenciação, nos trabalhos de auditoria, de prejuízo ao erário.

Na Sessão Ordinária ocorrida no dia 19/09/2018, o Plenário deste Tribunal, acatando o voto condutor do Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, determinou, por meio da Resolução nº 408/2018, a conversão dos presentes Autos de nº 9279/2013 em Tomada de Contas Especial, e, dentre outras medidas, a citação dos responsáveis para a apresentação de alegações de defesa.

A Diretoria Geral de Controle Externo, por meio do Certificado de Revelia nº 405/2018/RELT4/DIGCE, certificou e deu fé que os responsáveis foram citados, e até o presente momento não se manifestaram em relação a citação a eles dirigidas, sendo, portanto, considerados **revéis** nos termos do art. 2016 do R.I, deste Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A 4ª DICE, por meio da Análise de Defesa nº 08/2019, verificou que por parte dos responsáveis não foi detectado nenhuma manifestação em resposta a diligência em questão.

Instando a se manifestar, o Corpo Especial de Auditores, na pessoa do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, emitiu o Parecer nº 146/2019, entendendo que poderá este Tribunal de Contas **julgar irregulares** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, considerando procedente o Relatório de Auditoria nº 32/2013, e **impute o débito no valor de R\$ 28.873,22** (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido pelos índices da legislação em vigor, ao senhor Antônio Jair Abreu Farias, gestor a época, nos termos dos artigos 37 a 41 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os artigos 77 e 159 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e aplique a multa prevista no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c o art.159, II do RI-TCE/TO, aos senhores Antônio Jair Abreu Farias, Gestor à época, e ao senhor Rively Costa Neves, Responsável pelo Controle Interno.

Em síntese, é o relatório.

Cabe ao Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções constitucionais e legais, a emissão de parecer acerca do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, apresentados nos autos pelo responsável e pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

O prejuízo ao erário é elemento essencial para configuração do ato de improbidade administrativa. Considerando esse fato, os atos ímprobos constituem-se em qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos sujeitos passivos da improbidade administrativa.

Vale ressaltar, que o administrador público possui maior liberdade de atuação, embora sem afastamento dos princípios administrativo, ou seja, transfere-se ao agente uma atividade revestida de discricionariedade, redundando na prática de ato discricionário.

Compulsando os autos, nota-se que as justificativas dos responsáveis citados não foram protocoladas, configurando desse modo à revelia por parte da Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, desempenhando sua função essencial de *custus legis*, corrobora com a análise realizada pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, manifestando-se:

- a) Pela irregularidade das contas, objeto da Tomada de Contas Especial por conversão - conforme Resolução nº 408/2018 – Pleno - TCE/TO, referente a auditoria de irregularidade no período de janeiro a julho de 2013;
- b) Pela imputação de débito no valor atualizado, tendo em vista que as irregularidades encontradas nos atos de gestão pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins, possuem consistência e materialidade;
- c) Pela aplicação de multa prevista no artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/TO, cuja dosimetria faculta ao relator, aos responsáveis citados;
- d) Pela remessa de cópia da decisão proferida ao Ministério Público Estadual, a fim de instruir os procedimentos que tramitam no referido Parquet;

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.

Laílon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 19/02/2019 16:49:36